Quinta-feira 20 de Setembro de 1923 — I Série — Número 201

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:128 — Transfere da verba de 700.000$, inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º-A, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922-1923, para o orçamento do mesmo Ministério em vigor para o ano económico de 1923-1924, a quantia de 213.027$75, que deverá ser inscrita no capítulo 1.º, em novo artigo numerado 8.º-A sob a rubrica: «Despesas preparatorias a realizar pela Direcção Geral da Fazenda Pública para a efectivação do empréstimo interno consolidado de 6 1/2 por cento (ouro), autorizado pela lei n.º 1:454, de 15 de Maio de 1923».

Decreto n.º 9:129 — Permite com a autorização da Inspecção de Câmbios a aquisição de Cambiais ou qualquer outra operação destinada ao pagamento de mercadorias despachadas anteriormente à entrada em vigor do decreto n.º 8:861.

Decreto n.º 9:130 — Transforma numa Inspecção de Comércio Bancário a Inspecção de Câmbios, criada pelo decreto n.º 8:442 — Cria junto do Ministério das Finanças o Conselho Geral do Tesouro, que terá a seu cargo a administração de todos os fundos (ouro) do Estado, e determina a sua constituïção.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 9:122, que aprova o regulamento para a exploração das amêijoas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:131 — Aprova o regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de Viação e Turismo.

Portarias n.ºs 3:756 e 3:757 — Mandam pagar à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro as quantias de 8.448$43 e 26.931$99, como liquidação final de garantia de juro, respectivamente, das linhas férreas de Foz-Tua a Mirandela e Mirandela a Bragança no segundo semestre de 1922-1923.

Portaria n.º 3:758 — Manda que a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro entre nos cofres do Estado com a quantia de 351$14, como liquidação do reembôlso de garantia de juro no segundo semestre de 1922-1923.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:132 — Abre um crédito especial de 2.640$ a favor do Ministério da Instrução Pública, que será escriturado no capítulo 2.º, artigo 4.º — Pessoal em disponibilidade, em serviço, do orçamento da despesa do actual ano económico, sob a epígrafe: «dois chefes de repartição».

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:133 — Permite a todos os estabelecimentos do Ministério da Agricultura que possuam propriedade rústica a venda dos produtos da propriedade ao pessoal fixo em serviço nos mesmos estabelecimentos, com redução de preço sôbre os preços do mercado.

Rectificação à tabela reguladora dos preços dos trigos nacionais, no actual ano cerealífero, que faz parte do decreto n.º 9:060.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:128

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e de harmonia com o § 2.º do mesmo artigo:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 700.000$, inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º-A, do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1922-1923, para o orçamento do mesmo Ministério em vigor no ano económico de 1923-1924, a quantia de 213.027$75, a qual deverá ser inscrita no capítulo 1.º, em novo artigo numerado 8.º-A, sob a rubrica «Despesas preparatórias a realizar pela Direcção Geral da Fazenda Pública para a efectivação do empréstimo interno consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, autorizado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Inspecção de Câmbios

Decreto n.º 9:129

Tendo-se reconhecido a necessidade de conceder aos importadores uma ampliação de prazo para pagamento de mercadorias despachadas anteriormente a 28 de Maio último além do facultado no artigo 15.º do decreto n.º 8:864, de 25 do mês citado, tendo em vista o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição de cambiais ou qualquer outra operação destinada ao pagamento de mercadorias despachadas anteriormente à entrada em vigor do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio último, continua a ser permitida com autorização da Inspecção de Câmbios, mediante prova fornecida pelo importador de que se encontram ainda por liquidar as facturas relativas a essas mercadorias e apresentação, devidamente visada pelas alfândegas ou delegações aduaneiras, dos duplicado e triplicado do modêlo C, nos termos do artigo 14.º e seu parágrafo.

§ único. A permissão facultada por êste artigo cessa em 15 de Outubro, podendo, no emtanto, as autorizações concedidas utilizarem-se até o fim do corrente ano civil.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923.— António José de Almeida — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:130

Considerando que não é compreensível que vários organismos oficiais sejam investidos de funções da administração de fundos-ouro do Estado, prejudicando-se assim não só o melhor efeito a obter pelo emprêgo útil e oportuno dessas disponibilidades a entregar ao serviço da economia nacional, mas também a tornar mais complexa a própria superintendência do Ministro das Finanças reguladora da aplicação daquelas receitas;

Considerando que na gestão dêsses fundos é indispensável assegurar uma continuïdade de acção administrativa e habilitar a cada momento o Govêrno com aquelas informações que naturalmente a condicionam; e

Usando da autorização conferida ao Govêrno pelo artigo 39.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, e de conformidade com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspecção de Câmbios, criada pelo decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, é transformada numa Inspecção do Comércio Bancário, constituindo-se com duas divisões, uma referente aos serviços de fiscalização bancária e subseqüente contabilidade, outra referente aos serviços que derivam da execução dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, daquela data.

Art. 2.º É criado junto do Ministério das Finanças o Conselho Geral do Tesouro, que terá a seu cargo desde já a administração de todos os fundos-ouro do Estado, o qual, sob a presidência do Ministro das Finanças, será constituído pelo governador do Banco de Portugal, administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, director geral da Fazenda Pública e um dos vogais da Inspecção do Comércio Bancário, devendo delegar num dos seus membros as atribuïções de execução das deliberações tomadas.

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública e a Inspecção do Comércio Bancário enviarão diàriamente ao Conselho Geral do Tesouro os mapas das disponibilidades-ouro arrecadadas e postas à disposição do mesmo Conselho.

Art. 4.º O Conselho Geral do Tesouro, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, satisfará os encargos-ouro do Estado e, por intermédio do Banco de Portugal ou de outra entidade oficial com a qual contrate, fará devolver ao mercado, financiando directa ou indirectamente operações de importação, o excedente do ouro arrecadado pelo Estado e fará adquirir as divisas estrangeiras que julgue convenientes.

Art. 5.º O Govêrno, pelo Ministério das Finanças, fará publicar os regulamentos necessários para a execução do presente decreto, que entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º É retirada à Inspecção do Comércio Bancário a faculdade atribuída à extinta Inspecção de Câmbios pelo artigo 8.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 7.º A Inspecção do Comércio Bancário substitui para todos os efeitos a extinta Inspecção de Câmbios, continuando em vigor todas as disposições do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, não revogadas pelo presente decreto, e passando para o novo organismo a verba consignada no Orçamento Geral do Estado, no actual ano económico, para a Inspecção de Câmbios.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923.— António José de Almeida — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Rectificação ao decreto n.º 9:122, de 15 de Setembro do corrente ano, e publicado no *Diário do Govêrno* n.º 198, 1.ª série:

Onde se lê: «Considerando que a amêijoa constitui um alguns pontos do país», deve ler-se: «Considerando que a amêijoa constitui em alguns pontos do país».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura, 19 de Setembro de 1923. — O Intendente de Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Decreto n.º 9:131

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, tendo em vista o disposto no artigo 23.º do de-

creto n.º 7:037, de 17 de Outubro de 1920, e lei n.º 1:238, de 28 de Novembro de 1921: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de Viação e Turismo, que, fazendo parte integrante dêste decreto, baixa assinado pelo referido Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Êste regulamento entra imediatamente em vigor, ficando o Govêrno autorizado a abrir os créditos especiais necessários para êsse fim.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de Viação e Turismo

Artigo 1.º O Fundo de Viação e Turismo, criado pelo decreto n.º 7:037, de 17 de Outubro de 1920, será constituído pelas receitas provenientes das licenças a que se referem as tabelas A e B juntas a êste regulamento e que dêle fazem parte integrante e pelas seguintes:

1.º O produto do arrendamento, venda ou aluguer dos terrenos sobrantes das estradas e dos leitos dos antigos caminhos abandonados ou de outros quaisquer terrenos na posse da Administração Geral das Estradas e Turismo.

2.º O produto da venda de ervas, lenhas, cortiças, árvores, frutos, estrumes, varreduras e outros produtos análogos e bem assim das ferramentas, utensílios e outros artigos que forem dados por incapazes do serviço das estradas.

3.º As rendas pagas pelos concessionários de vias férreas sôbre estradas.

4.º As receitas provenientes das minas, nos termos do artigo 51.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, e mais diplomas vigentes.

5.º Os depósitos provisórios ou definitivos, de garantia de contratos ou de pedidos de concessão, relativos ao serviço de viação ordinária, ou outras quaisquer quantias do mesmo serviço que hajam de reverter para o Estado.

6.º O rendimento da portagem das pontes,

7.º O produto da parte que pertence ao Estado, das multas por transgressão do regulamento da polícia das estradas, hotéis e mais serviços de que trata êste diploma.

8.º O saldo de contas a que se refere o artigo 17.º do regulamento sôbre a circulação de automóveis, aprovado por decreto de 27 de Maio de 1911.

9.º O imposto anual variável de 1$ a 5$, a cobrar por metro corrente de fachada principal e por pavimento dos edifícios adjacentes às estradas, ou dentro de jardins ou quintas com elas confinantes, quando distem menos de 50 metros destas e os pavimentos de estradas forem de tipo aperfeiçoado, ou situadas a qualquer distância quando para as mesmas estradas tenham serventia transitável por veículos.

§ único. São isentos do imposto a que se refere êste número os edifícios que sejam reputados de custo de construção inferior a 120$ por metro corrente de frente.

10.º Uma indemnização paga pelos particulares ou emprêsas que, por motivos especiais, derem a uma ou mais estradas um uso excepcional, quer em relação à freqüência dos veículos, quer ao demasiado pêso por estes transportado, originando deteriorações notáveis no pavimento ou obras de arte. Esta indemnização será fixada em cada caso, ouvindo o interessado, e será proporcional aos prejuízos causados por êste.

11.º Uma taxa hoteleira de 5 por cento sôbre a importância das contas dos hóspedes dos hotéis do país onde não fôr aplicável a taxa resultante da execução da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921.

12.º Uma taxa anual variável de 50$ a 1.000$, a cobrar de cada hotel do país.

13.º Uma sobretaxa de 5$, lançada nos bilhetes ordinários de passagem por mar, de importância superior a 20$, vendidos para o estrangeiro durante os meses de Maio a Outubro, inclusive.

14.º Todas as mais receitas previstas nos regulamentos dos serviços de estradas e turismo e quaisquer donativos concedidos para construção, melhoria ou beneficiação das estradas, propaganda e desenvolvimento do turismo.

Art. 2.º As licenças referidas na tabela A abrangem apenas os factos ali mencionados que pretendam realizar-se até 5 metros inclusive da linha limite da zona das estradas definida nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º As receitas previstas no presente regulamento, com excepção das mencionadas nos n.ºs 11.º a 13.º do artigo 1.º, não serão cobradas nos distritos insulares com administração autónoma.

Art. 4.º As licenças a que se refere a tabela A serão concedidas a requerimento dos interessados, mediante prévio pagamento das taxas e rendas na mesma consignadas, salvo as isenções indicadas na dita tabela.

§ único. As licenças de carácter permanente serão concedidas por anos civis, sendo revalidadas no princípio de cada ano, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 5.º O imposto de trânsito a que se refere a tabela B será cobrado adiantadamente, referir-se há ao ano civil e as respectivas licenças serão passadas pelas Repartições de Finanças do concelho ou bairro da residência do contribuinte, conforme o modêlo n.º 1.

§ único. Estas licenças poderão ser concedidas por períodos de três, seis, nove e doze meses, contanto que terminem no último dia do trimestre.

Art. 6.º O Govêrno fixará anualmente, por decreto, o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licença e rendas constantes da tabela A, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B, anexa ao presente decreto.

Art. 7.º O arrendamento ou aluguer dos terrenos, a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º, será feito, depois de prèviamente avaliados nos termos regulamentares, por contrato celebrado entre os chefes de divisões de estradas e o interessado, e aprovado pelo administrador geral das Estradas e Turismo.

§ único. A venda dos mesmos terrenos far-se há de harmonia com a legislação vigente.

Art. 8.º A venda dos produtos e artigos mencionados no n.º 2.º do artigo 1.º realizar-se há em hasta pública, nos termos do n.º 11.º do artigo 28.º do regulamento da conservação, arborização, polícia e cadastro das estradas, aprovado pelo decreto de 19 de Setembro de 1900.

§ único. Ao arrematante será passado o competente diploma pela Divisão de Estradas respectiva, no qual ficarão consignadas as condições para o mesmo tomar posse dos produtos ou artigos que comprou e a circunstância de se achar paga a importância devida.

Art. 9.º A liquidação e cobrança do imposto referido no n.º 9.º do artigo 1.º será feita pelas Repartições de Finanças cumulativamente com a contribuïção predial urbana, e segundo o cadastro e medição que lhe serão fornecidos pelas Divisões de Estradas.

§ único. Contra a classificação dos pavimentos das estradas ou contra a situação, medição e avaliação dos prédios, para os efeitos do imposto a que êste artigo se refere, poderão os contribuintes reclamar perante o administrador geral das Estradas e Turismo, dentro dos mesmos prazos em que o poderão fazer em relação às colectas da contribuïção predial urbana, sendo os requerimentos entregues ao funcionário da Administração Geral das Estradas e Turismo que lhe ficar mais próximo, que os remeterá ao seu destino pelas vias competentes.

Art. 10.º A indemnização referida no n.º 10.º do artigo 1.º será fixada de comum acôrdo entre as Divisões de Estradas e o interessado. Não se chegando a acôrdo será o processo submetido à apreciação da Administração Geral das Estradas e Turismo, que o resolverá, ouvindo os interessados.

Art. 11.º A taxa referida ao n.º 11.º do artigo 1.º será pelo proprietário ou gerente do hotel adicionada à conta de cada hóspede e a sua importância entregue na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro respectivo, por meio de guia.

§ 1.º A taxa a que êste artigo se refêre pode também ser paga por meio de avença feita nos termos estabelecidos para o imposto do sêlo e pelas mesmas entidades que são competentes para efectuar essas avenças.

§ 2.º Os proprietários ou gerentes dos hotéis são os fiéis depositários da importância cobrada nos termos dêste artigo, respondem por essa importância nos termos do artigo 825.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil e entregarão êsse depósito nos primeiros oito dias do mês imediato àquele em que hajam realizado a cobrança.

Art. 12.º A taxa do n.º 12.º do artigo 1.º será cobrada pelas Repartições de Finanças cumulativamente com a contribuïção industrial.

Art. 13.º A sobretaxa referida no n.º 13.º do artigo 1.º será cobrada conjuntamente com o preço das passagens, sendo aplicável às respectivas emprêsas de navegação o disposto no § 2.º do artigo 11.º dêste regulamento.

Art. 14.º As receitas previstas nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do referido artigo 1.º darão entrada nos cofres do Estado por meio de guia em quadruplicado passada pela repartição encarregada da sua liquidação.

Art. 15.º Todas as receitas a que êste regulamento se refere serão arrecadadas sob a rubrica: «Receitas próprias de diversos serviços — Fundo de Viação e Turismo».

Art. 16.º As transgressões do regulamento de polícia das estradas, hotéis e mais serviços de que trata êste diploma serão punidas com a multa de 10$ a 200$.

Art. 17.º Qualquer dos factos sujeitos ao imposto de trânsito mencionados na tabela B que fôr encontrado em circulação sem vir acompanhado do competente diploma de licença fará incorrer o seu proprietário na multa de 20$ a 100$.

Art. 18.º Os proprietários ou gerentes de hotéis e as emprêsas de navegação que deixarem de cumprir as obrigações que por êste regulamento lhes são impostas incorrerão igualmente na multa de 20$ a 100$.

Art. 19.º No caso de reincidência dentro do prazo de um ano, a contar do julgamento ou da data do pagamento voluntário, as multas indicadas nos três artigos antecedentes serão elevadas ao dôbro.

Art. 20.º A instrução e julgamento dos processos por transgressão dos preceitos estabelecidos neste regulamento, relativamente às receitas previstas na tabela B, e nos artigos 11.º e 13.º, são aplicáveis as disposições do decreto de 26 de Maio de 1911, referente ao imposto do sêlo, sendo as restantes julgadas nos termos das leis n.ºs 300 e 636, respectivamente de 6 de Fevereiro de 1915 e 29 de Setembro de 1916.

Art. 21.º A importância das multas arrecadadas pelas transgressões do disposto neste regulamento será distribuída: metade para o agente de polícia das estradas ou empregado fiscal que promoveu a sua aplicação e a outra metade para o Fundo de Viação e Turismo.

§ único. Reverterá, porém, na totalidade para o Fundo de Viação e Turismo quando as multas tenham sido aplicadas por diligência de pessoas que nelas tenham participação.

Art. 22.º A multa será paga por meio de guias em quadruplicado passadas pelos chefes da repartição que a tenham aplicado.

Art. 23.º As guias para entrega das multas nos cofres do Estado serão passadas:

1.º Pela importância total da multa, que entrará em receita do Fundo de Viação e Turismo, quando se dê a hipótese prevista no § único do artigo 21.º;

2.º Pela importância total da multa, entrando em receita a metade pertencente ao Fundo de Viação e Turismo, e ficando a outra metade em poder do tesoureiro, que será responsável pela sua importância para com os interessados, quando a transgressão fôr julgada nas Repartições de Finanças;

3.º Pela parte da multa pertencente ao Fundo de Viação e Turismo, quando a outra parte pertença aos agentes de polícia das estradas, sendo esta parte cobrada pelos respectivos chefes de conservação para ser entregue a quem de direito.

§ único. Se dentro de dez dias, contados daquele em que forem passadas as guias, não fôr apresentado ao funcionário que as passou um dos duplicados com o competente recibo, seguirá o processo os seus termos.

Art. 24.º É da competência dos agentes de polícia das estradas e dos empregados fiscais a fiscalização das receitas de que trata o presente regulamento, pertencendo muito principalmente ao corpo da fiscalização dos impostos a relativa às receitas previstas na tabela B e nos n.ºs 11.º e 13.º do artigo 1.º

Art. 25.º O produto das receitas mencionadas no n.º 7.º do artigo 1.º, na parte referente a hotéis, e n.ºs 12.º e 13.º do mesmo artigo, será consignado ao serviço de turismo.

Art. 26.º A receita consignada no n.º 8.º do artigo 1.º será destinada ao estabelecimento da marcação das estradas.

Art. 27.º O produto das receitas cobradas em execução do presente decreto, com excepção nas referidas nos dois artigos anteriores, até a importância anual de 28:000.000$, será considerada como receita geral do Estado, em compensação da verba inscrita no orçamento de despesa do Ministério do Comércio e Comunicações, com destino aos serviços a cargo da Administração Geral das Estradas e Turismo.

§ 1.º A verba a que se refere êste artigo será mensalmente entregue, em duodécimos, à Administração Geral das Estradas e Turismo e depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, para ser aplicada nas obras e serviços que por lei lhe competem.

§ 2.º A importância cobrada que exceder à mencionada neste artigo será aplicada à despesa com as estradas pela forma que fôr oportunamente estabelecida nos orçamentos de despesa.

Art. 28.º (transitório). O coeficiente a aplicar nas taxas das tabelas A e B a que se refere o artigo 6.º será 3, até 31 de Dezembro de 1924.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Tabela A a que se refere o decreto n.º 9:131, datado de hoje, e que dêle faz parte

Número de ordem	Designação das licenças	Taxa	Renda anual	Mínimo a liquidar de	
				Taxa	Renda
1	Construção ou reconstrução geral de edifícios:				
	Por cada metro corrente de fachada e por pavimento	1$50	-$-	10$00	-$-
2	Reconstrução parcial de edifícios (havendo alteração na disposição ou nas dimensões exteriores):				
	Por cada metro corrente de fachada e por pavimento	1$00	-$-	6$00	-$-
3	Reparação exterior de edifícios (não havendo alteração na disposição nem nas dimensões):				
	Por cada metro corrente de fachada e por pavimento	$50	-$-	4$00	-$-
4	Construção ou reconstrução geral de vedação de alvenaria de qualquer espécie, cantaria, gradeamento de ferro, arame com postes ou árvores, sebes, valados ou outras:				
	Por cada metro corrente:				
	Até a altura de 1m,50	$70	-$-	6$00	-$-
	De altura superior a 1m,50	1$00	-$-	-$-	-$-
5	Reconstrução parcial de vedações (havendo alteração nas dimensões):				
	Por cada metro corrente	$50	-$-	4$00	-$-
6	Reparação de vedações (sem alteração na disposição, nem nas dimensões):				
	Por cada metro corrente	$20	-$-	2$00	-$-
7	Construção ou reconstrução geral de serventias para carros:				
	Por cada uma	8$00	-$-	-$-	-$-
8	Construção ou reconstrução geral de serventia para peões:				
	Por cada uma	5$00	-$-	-$-	-$-
9	Corte de árvores a cargo da Administração Geral das Estradas e Turismo (sem direito à sua posse):				
	Por cada uma, conforme a sua utilidade em relação à estrada: uma taxa variável entre	1$00 a 30$00	-$-	-$-	-$-
10	Quaisquer outras obras não especificadas:				
	Por cada obra, conforme a sua importância: uma taxa variável entre	5$00 a 20$00	-$-	-$-	-$-
11	Ocupação de sub-solo:				
	Por cada metro quadrado da abertura de vala ou de canal	$15	$10	10$00	5$00
12	Estabelecimento de conduções aéreas:				
	Por cada metro linear de fio, de cabo, de tubo ou de canal	$05	$05	10$00	5$00
13	Colocação de postes:				
	Por cada poste	1$00	$50	-$-	-$-
14	Ocupação de parte do pavimento das estradas, com andaimes ou materiais para qualquer obra:				
	Por cada metro quadrado de pavimento e por mês ou fracção	$50	-$-	-$-	-$-
15	Ocupação com mastros para embandeiramento ou outros fins:				
	Por cada mastro e por mês ou fracção	$10	-$-	-$-	-$-
16	Ocupação de parte dos passeios ou bermas das estradas ou de outros terrenos, a cargo da Administração Geral das Estradas e Turismo, com construção provisória de objectos para venda, exposição ou outras aplicações, sem prejuízo para o trânsito, bem como colocação de alpendres ou toldos e vitrines nas paredes adjacentes às estradas e ainda de tabuletas nas mesmas condições ou em postes, mastros ou colunas:				
	Por cada metro quadrado de passeio ou berma e por mês ou fracção	$50	-$-	2$50	-$-
	Por cada metro quadrado de outro qualquer terreno e por mês ou fracção	$30	-$-	1$50	-$-
	Por cada metro quadrado de alpendres, toldos, vitrines ou tabuletas e por mês ou fracção	$20	-$-	1$00	-$-

Notas à tabela A:

1.ª São isentas de renda as licenças para:

Construção e reconstrução de canos de rega de qualquer material, e bem assim o assentamento ou grande reparação de tubagem para abastecimento de prédios urbanos em extensão não superior a 20 metros.

2.ª São isentas de taxas as licenças para:

Corte de árvores pertencentes a particulares, situadas a menos de 5 metros da zona das estradas;
Plantações de árvores, em terrenos particulares, a menos de 5 metros da zona das estradas;
Construção ou reconstrução de algerozes, assentamento de canos para apanhamento de águas fluviais e de tubos e calhas para a sua condução até as valetas;
Pequenas reparações, tanto em edifícios como em vedações, de superfície inferior a 4 metros quadrados.

3.ª São igualmente isentas de taxa e de licença, que será substituida por simples mas prévia participação por escrito, ao pessoal da polícia das estradas, cuja falta será punida com multa, as seguintes obras:

Pintura, caiação e limpeza, tanto em edifícios, como em vedações;
Limpeza ou reparação de telhados ou outras coberturas.

4.ª Quando para a execução da obra requerida se tornar necessário inutilizar temporàriamente qualquer parte da estrada, o requerente depositará, prèviamente, como caução, à ordem do chefe de divisão de estradas, a importância calculada para a competente reparação, a qual só lhe será restituída depois de se verificar que êste trabalho foi por êle executado nas devidas condições. No caso contrário o Estado indemnizar-se há das despesas que tiver de fazer para repor a estrada nas condições primitivas, restituindo apenas o saldo.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Tabela B do imposto de trânsito em estradas a que se refere o decreto n.º 9:131, datado de hoje e que dêle faz parte

Número de ordem	Designação	Imposto
1	Animais de carga, de tiro e de sela, cada um	6$00
2	Veículos de duas rodas para passageiros:	
	Tracção de um animal	8$00
	Tracção de dois animais	10$00
	Tracção de mais de dois animais	12$00
3	Veículos de duas rodas para carga:	
	Tracção de um animal	10$00
	Tracção de dois animais	12$00
	Tracção de mais de dois animais	15$00
	Sendo de rodas fixas no eixo, mais 20 por cento.	
4	Veículos de quatro rodas para passageiros:	
	Tracção de um animal	10$00
	Tracção de dois animais	15$00
	Tracção de mais de dois animais	20$00
5	Veículos de quatro rodas para carga:	
	Tracção de um animal	12$00
	Tracção de dois animais	18$00
	Tracção de mais de dois animais	24$00
	Sendo de rodas fixas no eixo, mais 50 por cento.	
	Aos animais de raça exclusivamente asinina, bem como aos veículos por êles transportados, será aplicada a taxa reduzida de 50 por cento.	
6	Bicicletas	8$00
7	Motocicletas	20$00
8	Motocicletas (*Side-cars*)	50$00
9	*Cycle-cars* e triciclos com motor	90$00
10	Automóveis para passageiros:	
	De 12 HP. ou menos	120$00
	De 13 HP. a 24 HP.	180$00
	De 25 HP. a 36 HP.	240$00
	De 37 HP. a 60 HP.	300$00
	De 61 HP. ou mais	360$00
11	Camiões automóveis:	
	Camionnettes (camiões com câmaras de ar e protectores, até 1:500 quilogramas de carga)	180$00
12	Camiões automóveis para carga ou passageiros, sem câmaras de ar:	
	Até 3:000 quilogramas de carga	300$00
	De mais de 3:000 quilogramas até 5.000 quilogramas de carga	500$00
	De mais de 5:000 quilogramas de carga	800$00
13	Carros rebocados:	
	Como os outros camiões, com 25 por cento de abatimento.	

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MODÊLO N.º 1

Decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923

Receitas próprias de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

Ano de 192...

Distrito de ...
Concelho de ... ... Bairro
Freguesia de ...

1.º talão da licença n.º ...

Imposto de trânsito (Tabela B, verba n.º ...). . . . .$...
1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos. . . ...$...
. . . .$...
. . . .$...
Total. . . ...$...

Pagou o Sr. ..., morador em ..., a quantia supra, proveniente de imposto de trânsito, referente aos factos acima indicados.

Esta licença é válida até ... de ... de 192...

Repartição de Finanças de (a) ..., em ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,
...

O Tesoureiro,
...

(a) Concelho ou Bairro.

MODÊLO N.º 1

Decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923

Receitas próprias de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

Ano de 192...

Distrito de ...
Concelho de ... ... Bairro
Freguesia de ...

2.º talão da licença n.º ...

Imposto de trânsito . . . .$...
1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos. . . ...$...
. . . .$...
. . . .$...
Total. . . ...$...

Pagou o Sr. .. , a quantia supra ...

Tesouraria da Fazenda Pública de (a) ..., em ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,
...

O Tssoureiro,
...

(a) Concelho ou Bairro.

MODÊLO N.º 1

Artigo 5.º do decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923

Receitas próprias de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

Ano de 192...

Distrito de ...
Concelho de ... ... Bairro
Freguesia de ...

Licença n.º ...

Imposto de trânsito (Tabela B, verba n.º ...). . . . .$...
1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos. . . ...$...
. . . .$...
. . . .$...
Total. . . ...$...

Pagou o Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., proveniente do imposto de trânsito, referente aos factos acima indicados.

Esta licença é válida até ... de ... do corrente ano ...

Repartição de Finanças de (a) ..., em ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,
...

O Tesoureiro,
...

(a) Concelho ou Bairro.

MODÊLO N.º 2 (Decreto n.º 9:131, de 20 de Setembro de 1923, artigos 14.º e 22.º)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Fundo de Viação e Turismo

Guia de pagamento

Escudos ...$...

Vai o Sr. ... entregar na tesouraria de ..., a quantia de ..., proveniente de ... ..., ... de ... de 192...

O ...
...

N.º ... Deu entrada nesta Tesouraria a quantia de ..., constante desta guia.

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição de Finanças,
...

O Tesoureiro,
...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:756

Atendendo a que a conta de garantia de juro da linha férrea de Foz-Tua a Mirandela apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e relativa ao 2.º semestre do ano económico de 1922-1923 está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja paga à referida Companhia a quantia de 8.448$43, como liquidação final desta garantia de juro.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Portaria n.º 3:757

Atendendo a que a conta de garantia de juro da linha férrea de Mirandela a Bragança apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e relativa ao 2.º semestre do ano económico de 1922-1923 está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja paga à referida Companhia a quantia de 26.931$99, como liquidação final desta garantia de juro.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Portaria n.º 3:758

Atendendo a que a conta de garantia de juro da linha férrea de Santa Comba Dão a Viseu apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e relativa ao 2.º semestre do ano económico de 1922-1923 está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a referida Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 351$14 como liquidação final do reembôlso desta garantia de juro.

Pacos do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:132

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 9:097, de 1 de Setembro corrente, de harmonia com as disposições do n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do da Instrução Pública um crédito especial da importância de 2.640$, que será escriturado no capítulo 2.º, artigo 4.º, pessoal em disponibilidade, em serviço, do orçamento da despesa do actual ano económico, sob a epígrafe «2 chefes de repartição», devendo, nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, anular-se concorrente quantia que no orçamento do corrente ano económico do segundo daqueles Ministérios está inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º, sob a rubrica «Inspecção do Ensino Primário Superior — Pessoal — 2 inspectores».

Nos termos do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e declarado pelo Conselho Superior de Finanças estar em termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministro das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Serviços Agrícolas

Decreto n.º 9:133

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, que em todos os estabelecimentos do Ministério da Agricultura, possuindo propriedade rústica, seja permitida a venda dos produtos da propriedade, com redução de preço sôbre os preços do mercado, ao pessoal fixo em serviço nos mesmos estabelecimentos, competindo em cada caso aos conselhos administrativos propor à aprovação ministerial a redução a fazer, de acôrdo com as condições do estabelecimento, e bem assim a adopção de medidas fiscais que limitem o consumo dos géneros beneficiados às estritas necessidades do consumidor e das pessoas a seu cargo.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação:

Na 2.ª coluna da tabela reguladora dos preços dos trigos nacionais, no actual ano corealífero, que faz parte do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 178, 1.ª série, de 18 do mesmo mês, onde se lê: «10,55», deve ler-se: «10,35».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 14 de Setembro de 1923. — O Director Geral, *Artur Urbano de Castro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA